



Macservices

À

Isabela Ferreira Santos

Diretora de Licitações e Contratos

Câmara Municipal de Macaé

Município de Macaé/RJ

MACSERVICES **LOCAÇÃO** **DE** **VEICULOS** ,
inscrita no CNPJ/MF nº 02976.782/0001-24

, participou da licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2022, da Câmara Municipal de Macaé no dia 29/11/2020 às 14:00, cujo o objeto era a contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da câmara municipal de macaé sendo desclassificada sua proposta pelo motivo "tiveram suas proposta desclassificadas por apresentarem em desacordo com o estipulado no anexo VI, apresentando o valor acima do critério de aceitabilidade, conforme estabelece o subitem 11.2.3 do edital, *in verbis*:

"11.2.3. Contiverem preços unitários acima do limite máximo especificado no ANEXO VI_A e B e contiverem preços manifestamente inexequíveis em consonância com o art. 40, inciso X e art. 48 incisos I e II da Lei 8666/93."

Em decorrência do supracitado excesso no formalismo, esta licitante, ora Recorrente, manifestou seu interesse em recorrer da referida decisão que desclassificou sua proposta.

Desta forma, com fundamento no item 14.4 do instrumento convocatório, apresentamos a presente



Macservices

RAZÕES ESCRITAS

pelos motivos de fato e de direito que seguem, bem como das diversas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ trazidas a colação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão onde foi proferida a infeliz e abusiva decisão que desclassificou a proposta desta licitante, ora Recorrente, ocorreu em 29/11/2022, a apresentação destas razões escritas é tempestiva, pois respeitou o prazo legal e editalício de 03 (três) dias.

2. DOS FATOS

Conforme já externado acima, a proposta desta licitante, ora Recorrente, foi declarada pelo Senhor Pregoeiro desclassificada, em decorrência de excesso de formalismo do mesmo, pois a mesma apenas continha o valor mensal e o valor anual, ao invés de conter, também, o valor unitário mensal.

Ocorre que o valor unitário mensal é originário do valor mensal corretamente consignado na aludida proposta equivocadamente desclassificada.

Inicialmente, destaco o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8666/93, pelo qual se constata que a nossa proposta não ficou inexecutível por **não ter ultrapassado o valor total global**.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com **valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexecutíveis, assim



Macservices

considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" - **GRIFEI**

Foi comprovada através da nossa proposta que o valor Global da mesma não ultrapassou o global estipulado no anexo VI. Por tanto, em uma simples diligência efetuada pelo pregoeiro junto ao preposto da nossa empresa presente na sessão e, devidamente credenciado e habilitado para lance, seria verificado que o valor mensal e valor anual ofertado por nossa empresa está dentro do critério de aceitabilidade.

Na verdade ocorreu um **erro de interpretação** pois o anexo VI não está bem claro, existindo uma coluna em branco entre as colunas do valor unitário mensal e o valor total anual. Trazendo dúvida interpretação no valor a ser ofertado para critério de aceitabilidade, pois no "campo" da proposta denominado "Critério de Aceitabilidade", constavam 03 (três) colunas, como podemos comprovar através da nossa proposta.

MACSERVICE
S LOCACAO
DE VEICULOS
EIRELI:02976
782000124

Assinado de
forma digital por
MACSERVICES.
LOCACAO DE
VEICULOS
EIRELI:029767820
00124
Dados: 2022.12.01
17:36:02 -03'00'



Macservices



Desta forma, bastava dividir o valor total anual pela quantidade de meses e pela quantidade de veículos que chegaria ao valor unitário mensal, conforme simples cálculos abaixo, ou seja, os valores consignados estão corretos, apenas foram inseridos em colunas equivocadas, mas sem descaracterizar a proposta, pois o valor total do serviço para os 12 (doze) meses está correto e adequado ao limite fixado no instrumento convocatório.

Se vocês dividirem o valor total anual pela quantidade de diárias e pela quantidade de veículos chegaremos ao valor unitário mensal.

$$\text{Ex.: } R\$ 60.000,00 / 24 / 2 = R\$ 1.250,00$$

Como podemos ver no modelo só existem 2 colunas a serem preenchidas. Por isso foi colocado o valor unitário x a quantidade de veículos, que multiplicado pela quantidade meses chegaremos ao valor total anual.

$$\text{Ex.: } R\$ 1.250,00 \times 2 \times 24 = R\$ 60.000,00$$



Macservices

Porque se colocarmos o valor e R\$ 1.250,00 x 24 diárias chegaremos ao valor de R\$ 30.000,00, metade do valor Global anual.

Sendo que o pregoeiro poderia ter corrigido tal interpretação equivocada na sessão, uma vez que o preposto estava presente e argumentou que o valor global estava dentro do critério de aceitabilidade. Caracterizando excesso de formalismo.

3. DO MÉRITO

Nos procedimentos administrativos licitatórios, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados, infelizmente, com excessiva frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio, da mesma importância, que afigura reconhecimento, qual seja, o do **FORMALISMO MODERADO**.

Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo, ou seja, o princípio do formalismo moderado determina a utilização do popular bom senso.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Em muitos casos, em decorrência do excesso de formalismo nas contratações, os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame.



Macservices

No presente caso, o pregoeiro poderia ter corrigido tal interpretação equivocada na sessão, uma vez que o preposto desta licitante, ora Recorrente, habilitado e credenciado, estava presente e argumentou que o valor global estava dentro do critério de aceitabilidade e o valor informado na proposta era o valor mensal da proposta, o que bastaria dividir o aludido valor mensal pelo número de veículos para identificar o valor mensal unitário, ou seja, os valores estão corretos e são adequados ao critério de aceitabilidade.

O que ocorreu foi o equívoco na interpretação do formulário da proposta, pois foi consignado o valor mensal, ao invés do valor mensal unitário.

Frisa-se, a exaustão, quando se colocou o valor mensal e o valor total por 12 (doze) meses, foi com o intuito de manter a simetria dos valores na proposta, pois o valor mensal multiplicado por 12 (doze) meses, alcança o valor total do item.

3.1 - DA JURISPRUDÊNCIA

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União mudou a sua jurisprudência, que se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS À ELUCIDAÇÃO OU À COMPLEMENTAÇÃO da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

NA LINHA DE REDUZIR O FORMALISMO E PRESTIGIAR O RESULTADO pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu FLEXIBILIZAR ESSA VEDAÇÃO AO ENFATIZAR QUE A HABILITAÇÃO SEJA APRECIADA A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A APTIDÃO DO LICITANTE À AQUISIÇÃO DE DIREITOS E À CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, BEM COMO A PARTIR DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO



Macservices

TÉCNICA DO LICITANTE DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO EDITAL.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa. PROMOVENDO A COMPETITIVIDADE E O FORMALISMO MODERADO.

O processo analisado recentemente pelo TCU consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), **O PREGOEIRO DEVE SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUA VALIDADE JURÍDICA (ARTIGO 17, VI, E ARTIGO 47), POR MEIO DE ATO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM A ESPECIFICAÇÃO DOS ERROS E DAS FALHAS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO.**



Macservices

Ou seja, o TCU fixa entendimento que o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

Assim, se o licitante pode, segundo o entendimento do TCU, juntar novos documentos, por que não poderia o pregoeiro ter aberto diligência para que o preposto da empresa informasse o valor unitário da sua proposta, com base nos valores corretos mensal e anual já consignados na sua proposta?

Nesta mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**

4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**

MACSERVIC
ES
LOCACAO
DE
VEICULOS
EIRELI:0297
6782000124

Assinado de
forma digital por
MACSERVICES
LOCACAO DE
VEICULOS
EIRELI:02976782
000124
Dados:
2022.12.01
17:39:33 -03'00'



Macservices

5. *Segurança concedida*" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)" - **GRIFEI**

Em simetria perfeita, o TCU no acórdão 357/2015-Plenário, norteia da mesma forma:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) - **GRIFEI**

Neste mesmo sentido ...

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser **aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) - **GRIFEI**

Da mesma forma ...

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas



Macservices

mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

4. DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, em decorrência do excesso de formalismo utilizado pelo Senhor Pregoeiro em sua infeliz decisão que desclassificou a proposta desta licitante, ora Recorrente, as presentes razões de recurso devem ser conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, serem acolhidas para que a aludida decisão que desclassificou a proposta desta licitante, ora Recorrente, seja revisada a luz do Princípio do Formalismo Moderado e da vasta e uniforme jurisprudência do TCU e STJ, devendo ser anulada a fase de lance realizada na sessão de 29/11/2022, para ser novamente realizada em sessão futura a ser marcada, com a efetiva participação desta licitante, ora Recorrente, pois sua proposta atende as exigência da Lei e do Instrumento convocatório.

Os retro pedidos são fundamentados em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado, da vasta e uniforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois a proposta desta licitante, ora Recorrente deveria ter sido objeto de diligência, para sanear o equívoco quanto a conter somente os valores mensal e anual, possibilitando que o preposto desta licitante presente e habilitado/credenciado, consignasse em ata o valor unitário mensal, com base nos referidos valores mensal e anual, o que seria legalmente apto a manter a condição de classificada daquela.

Macaé/RJ, 30 de novembro de 2022.

MACSERVICE
S LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS
EIRELI:02976
782000124

Assinado de forma
digital por
MACSERVICES
LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS
EIRELI:029767820001
24
Dados: 2022.12.01
17:40:32 -03'00'



Macservices

MACSERVICES
LOCAÇÃO DE
VEICULOS
EIRELI:0297678
2000124

Assinado de forma
digital por MACSERVICES
LOCAÇÃO DE VEICULOS
EIRELI:02976782000124
Dados: 2022.12.01
17:40:30 -03'00'

MAC SERVICES LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

┌ 02.976.782/0001-24 ┐

MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI

Av. Vitória Régia, N.º 61
Nova Atouira - CEP 27545-010

└ Macaé - RJ ┘